



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005053-02.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CRISTINA MINAMI e COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA IGUATEMY, é apelado COSME JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Recurso nº 0005053-02.2013.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central

Recorrente(s): Cristina Minami e Outro

Recorrido(a)(s): Cosme Jose Da Silva (Justiça Gratuita)

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Patrícia Martins Conceição

Voto nº 2.286

APELAÇÃO. USUCAPIÃO. Insurgência contra sentença de procedência. Gratuidade indeferida. Preparo que não foi recolhido mesmo com a autorização de parcelamento. Deserção. Inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 412/420, que julgou procedente o pedido para declarar o domínio de Cosme José da Silva sobre o imóvel usucapiendo.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a posse do recorrido deriva de contrato de venda e compra a prazo, no qual estava inadimplente; não houve conclusão do processo administrativo de regularização da área, que é competência do município; a posse é precária enquanto não quitado o contrato, o qual faz lei entre as partes.

O recurso não foi preparado.

A parte apelada sustenta, em síntese, que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi identificada ausência do preparo.

Indeferida a gratuidade, autorizou-se o parcelamento das custas de preparo do recurso em 4 parcelas mensais, com o vencimento da primeira em 5 dias, sob pena de deserção (a fls. 453/455).

No entanto, não houve pagamento nem da primeira parcela (certidão de fls. 457).

A providência constitui requisito de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, e, uma vez não cumprida, resulta deserto e incognoscível o pleito.

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR